



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

nº 4

Senhor Presidente da Comissão Mista,

Requeiro nos termos do art. 50 do Regimento Comum do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** do parágrafo 6º, do artigo 611, da CLT, constante no artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 680/2015, com o objetivo de suprimi-lo.

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência do negociado sobre o legislado, assegurado em lei, traz para as negociações coletivas segurança jurídica e maior tranquilidade às partes acordantes quanto à amplitude temática das cláusulas convencionadas, garantindo a rápida adaptação do direito do trabalho à realidade econômica e social. Essa forma possibilita o permanente e periódico ajuste às dinâmicas socioeconômicas, como também atende às múltiplas peculiaridades e diferenças regionais, setoriais e empresariais do país, e ainda às especificidades de cada setor produtivo, mesmo que de forma diferente ao que estabelece a legislação.

O instrumento coletivo deve ser utilizado como ferramenta de modernização das relações do trabalho, pois permite o ajuste das condições de trabalho considerando os interesses de empregadores e empregados de determinado setor. E quando firmados só poderiam ser anulados pela Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Trabalho caso fosse constatado de forma cabal vício de consentimento. Em outras palavras, deve se prestigiar a livre negociação coletiva sem intervenção do Estado, como previsto na Constituição Federal e em convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil (Convenções n.º 98 e 154).

Todavia, na forma proposta, essas premissas estão limitadas e, na prática, além de não produzirem nenhum efeito, poderão fomentar os conflitos judiciais.

Desta feita, urge-se pela exclusão de todo o §6º, pois a regra é subjetiva, dando margem a interpretações díspares e permitindo a anulação dos instrumentos coletivos legitimamente firmados, sem nenhum vício de consentimento. Também ao reforçar que, quando houver simples omissão ou inexatidão - dentre outros - no instrumento coletivo, prevalecerá à lei é o mesmo que negar em absoluto a prevalência do negociado sobre o legislado.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015.


Deputado Jorge Corte Real - PTB/PE
Vice-Líder do Bloco: PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

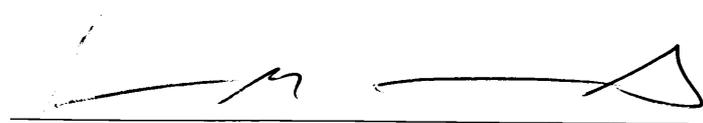
**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015**

REQUERIMENTO _____ DE 2015
(Do Sr. Deputado Fernando Monteiro)

Requer o Destaque da Emenda nº
130/2015 à MPV 680/2015.

Nos termos do art. 50 do Regimento Comum, requero o destaque da Emenda de nº 130/2015, de minha autoria, apresentada à Medida Provisória nº 680/2015, que Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2015.



Deputado FERNANDO MONTEIRO
(PP/PE)

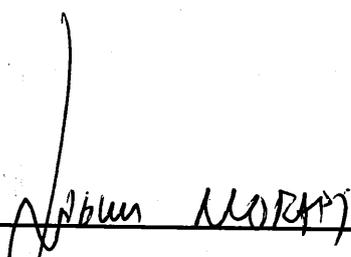
REQUERIMENTO Nº 8 - MPV 680/15

Requeiro nos termo do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado para suprimir o Art. 11 e por dependência o Art. 12 do PLV sob análise, anexo ao Relatório da Medida Provisória 680/2015.

Sala das Comissões, em

Vice-líder


Dip. Afonso Florence VICE-LÍDER


Dip. João Maranhão VICE-LÍDER
DT

Justificação

O presente Destaque supressivo visa a manifestação da Bancada do Partido dos Trabalhadores em posição contrária aos **arts 11 e 12 ao Projeto de Lei de Conversão** sob análise por essa Comissão que analisa a MP 680/2015.

Os dispositivos aqui destacados para fins supressivos são altamente prejudiciais às/aos trabalhadoras/es. O art. 11 do PLV pretende acrescentar parágrafos ao art. 611 da CLT com a finalidade de admitir a possibilidade de convenção ou acordo coletivo prevalecerem sobre as disposições legais vigentes e ainda dispendo que a análise da redação a prevalecer será feita pela consideração global dos dispositivos, ou seja, pelo conjunto das normas dispostas no instrumento coletivo.

O art. 12, por consequência, dispõe que a prevalência dos instrumentos coletivos sobre as leis será aplicada apenas após a publicação desta lei, sem afetar as negociações em curso.

O infeliz argumento de que as/os trabalhadores dispõem de autonomia para promover melhores negociações de forma diferenciada e livre perante o mercado de trabalho não é sustentável diante da realidade fática onde são estabelecidas as condições concretas das relações de trabalho no Brasil. Alegar que a classe trabalhadora não precisa permanecer sob o jugo de uma legislação intervencionista - como é considerada a legislação trabalhista - é retomar o debate enfrentado, bravamente, pela classe trabalhadora que resiste e conseguiu evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas, como fora pretendido desde o período do governo do PSDB, que defendera a prevalência do negociado sobre o legislado.

Mesmo quando o relator permite que as relações contratuais de trabalho a prevalecer sejam objeto de livre estipulação das partes interessadas, desde que não contrariem as disposições constitucionais, convencionadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e ratificadas pelo Brasil, além de excetuar as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, o texto

apresentado nos 2 artigos aqui destacados partem do pressuposto de que os empregados são aptos para decidir por si mesmos e dispensam a regulação trabalhista. Desconsidera que, classicamente, a leis trabalhistas dispõem sobre uma compensação das condições desiguais inerentes às relações entre o mundo do capital e do trabalho, portanto, a proteção legal existe para suprir a ausência de livres condições da classe trabalhadora estipular suas próprias condições contratuais de trabalho diante do poderio econômico dos seus empregadores.

A aprovação dos arts 11 e 12 do PLV apresentado pelo ilustre relator evitará o maior retrocesso a ser enfrentado pela classe trabalhadora, razão que oferecemos o presente destaque supressivo.

Sala

DESTAQUE

(Do Sr.)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN) e art. 151 do RCCN c/c art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a V. Ex^a destaque para votação em separado do parágrafo 4º do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 680, de 2015, com o objetivo de suprimi-lo.

Sala das Sessões, em _____



Deputado

Efraim Filho
VICE-LIDER

DESTAQUE 8

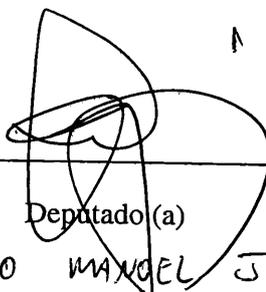
(Do(a) Sr.(a).)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN) e art. 151 do RCCN c/c art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro a V. Ex^a destaque para votação em separado da ~~proposição~~ *"mas Convenções"* de autoria d(a) Sr(a). _____

da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil" do § 3º do artigo 611 do CTI alterado pelo artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão da MPV 680/2015

Sala das Sessões, em _____


Deputado(a)

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE 2015

REQUERIMENTO nº 9 , de 2015

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais (Art. 50 do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 312, inc. II do Regimento Interno do Senado Federal), destaque para votação em separado *da emenda nº 98*

Para fins de sua _____.

Sala das Sessões,

2015


Assinatura Líder

MANOEL JUNIOR

Req n° 10

REQUERIMENTO Nº 680 - MPV

Requeiro, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado do ARTIGO 4º (PLV)

Sala das Comissões, em 30 de Setembro de 2015.


ATAIDES OLIVEIRA